

Administração Central
Unidade de Recursos Humanos
Departamento de Saúde Ocupacional e Benefícios,
Núcleo da Promoção de Saúde Ocupacional - NPSO

São Paulo, 22 DE AGOSTO DE 2017

Memorando n.º 0030/ 2017 – NPSO

Assunto: ESTABILIDADE E PONTUAÇÃO DO CIPEIRO SUPLENTE

Com o intuito de incentivar os servidores à participação e formação da CIPA, que acontece anualmente nas Unidades, bem como definir regras, considerando as peculiaridades da Instituição, vimos solicitar um parecer técnico sobre assuntos a seguir:

1) **Estabilidade para Cipeiro Suplente**

De acordo com a Norma Regulamentadora nº 5, Quadro de Dimensionamento (cópia anexa) a CIPA deverá ser formada por membros Titulares e Suplentes. No item 5.8 (abaixo descrito), ao Cipeiro eleito para cargo de Direção da CIPA, é concedida a estabilidade de 2 anos

... 5.8 É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

Entende-se desta forma que somente o Cipeiro eleito titular tenha estabilidade, diferentemente do Cipeiro suplente.

No Manual da CIPA (abaixo) constante no site do Ministério do Trabalho, localizamos um entendimento citando que "Conforme a jurisprudência, têm garantia de emprego os titulares e os suplentes eleitos.
<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A53F2E1830155164D354510E2/Manual-da-CIPA-atualizacao.pdf>

...5.8 É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

▯ O texto é o contido no Artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tem seu entendimento explicitado em várias decisões judiciais, especialmente na Súmula nº 339 do TST8. Conforme a jurisprudência, têm garantia de emprego os titulares e os suplentes eleitos.

Segue também anexo, um parecer recente desse Departamento relacionado a este assunto.

Enfim questionamos: Ao Cipeiro Eleito Suplente cabe estabilidade?

Observamos que a resposta deste item, influencia em darmos comando no Sistema Integrado de Gestão – SIG, para fins de Rescisão Contratual, quanto a não liberação da rescisão aos servidores com estabilidade.

2) Pontuação e classificação dos Docentes e Evolução Funcional

No Quadro constante no artigo 43, da Portaria CETEC nº 1263 de 26/07/2017 que regulamenta os procedimentos de pontuação e classificação docente e a atribuição de aulas, com a participação na CIPA nos últimos cinco anos, o docente obtém até 1 ponto.

No parágrafo 6º do mesmo artigo, cita a pontuação somente aos membros titulares. Este Núcleo solicitou em 2016 em urna reunião com a Supervisão- CETEC, a alteração deste artigo, a fim de contemplar a pontuação também para os Cipeiros suplentes, o que não foi atendido.

Já na Deliberação CEETEPS nº 26 de 19/05/2016, que Regulamenta a Evolução Funcional – progressão dos empregados públicos e servidores estatutários do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, no Anexo VII quadro C, obtém-se 2 pontos, sem especificar se é Cipeiro titular ou suplente.

Considerando ambas regulamentações da Instituição, fica claro entendimentos e tratativas diferenciadas para beneficiar os participantes da CIPA.

Enfim questionamos: Membros Titulares e Suplentes pela participação na Cipa pontuam e evoluem?

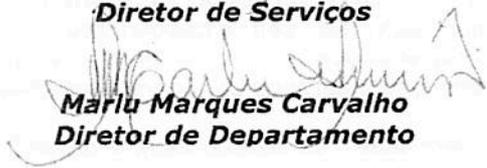
Diante do acima exposto, alertamos que os benefícios oferecidos ao Cipeiro, tanto titular quanto suplente, permite incentivo e conseqüentemente maior participação dos servidores no processo eleitoral, que ocorre anualmente em todas as Unidades da Instituição, sendo hoje a falta de interesse o maior problema atualmente na formação da CIPA, ocasionando o descumprimento das determinações do Ministério do Trabalho.

Em nosso treinamento aos Cipeiros, solicitamos o envolvimento e colaboração de todos os membros da CIPA em todo o mandato, e considerando a diversidade de trabalhos envolvidos, sem o envolvimento de todos os membros, fica prejudicada a qualidade e resultado satisfatório.

Ficamos no aguardo de um posicionamento, para que possamos orientar as Unidades e tomar as providências, que se fizerem necessárias.

Unidade de Recursos Humanos
Núcleo da Promoção de Saúde Ocupacional

Elsa dos Anjos Simões
Diretor de Serviços


Marli Marques Carvalho
Diretor de Departamento

Administração Central
Unidade de Recursos Humanos
Departamento de Gestão de Normas e Legislações

Memorando 0030/2017 - NPSO

Interessado: Núcleo da Promoção da Saúde Ocupacional - NPSO.

Assunto: ESTABILIDADE E PONTUAÇÃO DO CIPEIRO SUPLENTE.

Informação n.º: 00142/2017 – DGNL

Senhor Coordenador Técnico,

Trata-se de consulta formulada pelo Núcleo da Promoção de Saúde Ocupacional, por meio do Memorando nº 0030/2017 – NPSO, questionando a possibilidade de se aplicar a Estabilidade de 2 (dois) anos, prevista no item 5.8 da Norma Regulamentadora nº 5, ao Cipeiro Suplente.

Outrossim, solicita esclarecimentos a respeito da participação do Cipeiro docente, titular ou suplente, no processo de Evolução Funcional.

Concernente à estabilidade do membro suplente da CIPA, assim estabelece o item 5.8 da Norma Regulamentadora nº 5:

“5.8 É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. ”

Observa-se que a Norma Regulamentadora, no que diz respeito à estabilidade do membro da CIPA, reproduz o texto o artigo 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato; ”

Administração Central
Unidade de Recursos Humanos
Departamento de Gestão de Normas e Legislações
De outro turno, a Súmula nº 339 do Tribunal Superior do Trabalho

dispõe:

"Súmula nº 339 do TST

CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988 (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 25 e 329 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res. 39/1994, DJ 22.12.1994 - e ex-OJ nº 25 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (ex-OJ nº 329 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)"

Na esteira, a Súmula nº 676 do Superior Tribunal federal determina:

Súmula 676/STF - 11/07/2017.

Estabilidade provisória. CIPA. Aplicabilidade ao suplente. ADCT da CF/88, art. 10, II, "a".

"A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, 'a', do ADCT - também se aplica ao suplente do cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA)."

A Jurisprudência tem se posicionado da seguinte forma:

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 11509720115150095 (TST)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. SUPLENTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. NÃO PROVIDO. A Corte Regional reconheceu que o empregado, na qualidade de suplente da CIPA, detinha o direito a estabilidade provisória no

Administração Central
Unidade de Recursos Humanos
Departamento de Gestão de Normas e Legislações

emprego e, em razão disso, deferiu o pagamento de indenização substitutiva correspondente ao período da estabilidade. A decisão está em consonância com o item I da Súmula 339 do TST, o que inviabiliza o recurso extraordinário, ante o enunciado contido na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 2311220115030138 231-12.2011.5.03.0138 (TST)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. SUPLENTE. É plenamente aplicável ao membro suplente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, a, do ADCT, conforme entendimento pacificado nas Súmulas 339 do TST e 676 do STF, inexistindo restrição quanto à ordem de suplência a que o empregado fora eleito para gozar dessa estabilidade provisória. REINTEGRAÇÃO. OFERECIMENTO DO CARGO. RECUSA INJUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. O TRT, soberano na análise das provas, concluiu não ser aconselhável a reintegração, pelo que deferiu a indenização substitutiva. Ademais, verifica-se ainda que os arestos apresentados revelam-se formalmente inválidos à configuração do conflito pretoriano a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, pois não indicam a data da respectiva publicação nem o órgão prolator dos acórdãos. Incidência da Súmula 337, IV, c, do TST. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A condenação da empresa ao pagamento de indenização substitutiva teve por escopo reparar/compensar o dano sofrido pela empregada, em virtude de sua demissão sem justa causa durante o período de estabilidade provisória, por ser membro suplente da CIPA, ou seja, decorreu de ato unilateral do empregador, e não da empregada, razão pela qual não se aplica o disposto no artigo 133, I, da CLT. Portanto, correto o entendimento consubstanciado no acórdão regional, no sentido de serem também observadas as verbas correspondentes às férias acrescidas de 1/3 e ao

Administração Central
Unidade de Recursos Humanos
Departamento de Gestão de Normas e Legislações
*vale alimentação. Agravo de instrumento não
provido.*

Isto posto, podemos observar que não há previsão de estabilidade para suplentes na Norma Regulamentadora, apenas aos titulares.

Contudo, há entendimentos pacificados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Superior Tribunal Federal, no sentido de que o suplente da CIPA também goza da estabilidade prevista no artigo 10, II, a, da ADCT.

Portanto, em resposta ao questionamento do Núcleo da Promoção de Saúde Ocupacional – NPSO, esclarecemos que, assim como o titular, o Cipeiro suplente eleito também tem direito à estabilidade.

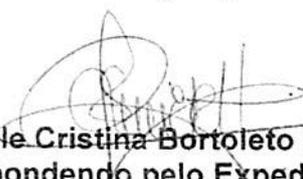
Quanto ao questionamento acerca da participação do membro da CIPA docente, titular ou suplente, no processo de Evolução Funcional, aclaramos que este deverá ser realizado diretamente à Unidade do Ensino Médio e Técnico - CETEC.

Considerando todo o exposto, sugerimos, salvo melhor juízo, o encaminhamento desta Informação ao Núcleo da Promoção de Saúde Ocupacional – NPSO, para ciência e adoção de medidas que se fizerem necessárias.

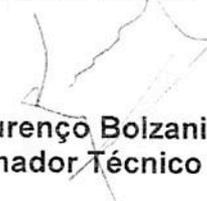
São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Departamento de Gestão de Normas e Legislações.


Arnaldo Dias das Neves Neto
Assistente Técnico Administrativo
II


Gisele Cristina Bortolero Michetti
Respondendo pelo Expediente do
DGNL

De Acordo.
São Paulo, 04 de setembro de 2017.
Unidade de Recursos Humanos


Elio Lourenço Bolzani
Coordenador Técnico